



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

RECURSO ORDINÁRIO

RO 0011574-55.2017.5.03.0021

[**PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI**](#)

Relator: Denise Alves Horta

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/11/2018

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

- CNPJ: 59.588.111/0001-03

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO - OAB: SP0162343

ADVOGADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - OAB: MG0173316-A

RECORRIDO: [REDACTED] - CPF:

[REDACTED] **ADVOGADO:** VITOR RODRIGUES MOURA - OAB: MG0112768



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011574-55.2017.5.03.0021 (RO)

RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

RECORRIDO: [REDACTED] RELATOR(A): DESEMBARGADORA DENISE ALVES HORTA

EMENTA: AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17 - CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA -

CABIMENTO. Evidenciado, no feito, que a Reclamante preencheu os requisitos previstos nos arts. 790, §3º, da CLT, 98 e 99 do CPC, tendo apresentado declaração de miserabilidade jurídica, não desconstituída por prova em contrário, por certo, faz ela jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram, como Recorrente, **BANCO VOTORANTIM S.A.**, e, como Recorrida, [REDACTED].

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Cléber Lúcio de Almeida, em exercício na 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, por meio da sentença de f. 599/610, julgou parcialmente procedentes os pedidos articulados na inicial.

Os Embargos de Declaração do Réu (f. 636/638) foram rejeitados, conforme decisão de f. 646/647.

O Reclamado interpõe Recurso Ordinário às f. 652/663.

Contrarrazões, da Reclamante, f. 672/697.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário do Reclamado.

JUÍZO DE MÉRITO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRETOR DE COOPERATIVA - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO E SALÁRIOS VENCIDOS

Busca o Reclamado a reforma da sentença que reconheceu a estabilidade provisória à Reclamante, como dirigente de cooperativa, determinou sua reintegração ao trabalho e o condenou ao restabelecimento do plano de saúde e ao pagamento dos salários vencidos e demais benefícios convencionais.

Sustenta o Réu que a estabilidade provisória somente é garantida a sete dirigentes sindicais, sendo certo que, como a Reclamante foi eleita como a 11ª diretora da COOPBAN, não faz jus ao benefício em tela.

Questiona a representatividade da cooperativa, asseverando que esta concorre com as atividades do Sindicato, que já detém a legitimidade para representar os empregados da categoria, o que demonstra apenas o intuito de que seus dirigentes possam assim alcançar o direito à estabilidade no emprego.

Analiso.

Ao exame do processado, verifico que a Autora foi eleita para ocupar o cargo de Diretora de Assuntos Sociais da Cooperativa de Consumo e Serviços dos Bancários de Belo Horizonte e Região - COOPBAN, em 19/08/2017, com mandato até 04/03/2020, estando comprovada a comunicação de sua eleição ao empregador, conforme documento de f. 21, atendendo, assim, ao disposto no §5º do art. 543 da CLT. É certo, ainda, que como bem apontado pelo Recorrente, a laborista foi a 11ª Diretora eleita da cooperativa.

Pois bem.

De fato, o art. 55 da Lei n. 5.764/71, que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, assegura a garantia de emprego aos empregados eleitos diretores de cooperativas nos seguintes termos:

"Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943)."

De sua parte, o art. 543 da CLT estabelece que:

"O empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais."

O dispositivo legal em tela foi recepcionado pela Constituição da República, não havendo qualquer incompatibilidade, pois as garantias de emprego asseguradas na Carta Magna não excluem outras já previstas em lei, conforme diretriz da OJ 253 da SBDI-1 do TST.

No que diz respeito ao número de diretores de cooperativa que fazem jus à estabilidade provisória no emprego, estabelece a Súmula 369, II, do TST, que:

"DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (...)"

II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes."

No aspecto, oportuno registrar que a estabilidade fica limitada ao número de dirigentes a que alude o art. 543, §3º, da CLT, qual seja, a sete dirigentes titulares e igual número de suplentes.

No caso, a Reclamante foi eleita como a 11ª dirigente da COOPBAN, na qualidade de diretora titular (e não suplente), de modo que não faz jus à estabilidade provisória no emprego, pois esta já foi conferida aos 7 primeiros titulares eleitos da cooperativa.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do TST:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COOPERATIVA. LEI N° 5.764/71. DIRETORIA. 19º MEMBRO ELEITO. O art. 55 da Lei 5.764/1971 dispõe que os "empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho". Esta Corte, interpretando o alcance do mencionado dispositivo legal, firmou jurisprudência no sentido de que o "art. 55 da Lei n° 5.764/71 assegura a garantia de emprego apenas aos empregados eleitos diretores de Cooperativas, não abrangendo os membros suplentes" (Orientação Jurisprudencial n° 253 da SBDI-1. Quanto ao número de membros detentores da garantia de emprego dos membros da diretoria dos sindicatos, considerou recepcionado pela Carta de 1988 o art. 522 da CLT, que limita a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes (Súmula n° 369, II, do TST). Nesse contexto, havendo limitação expressa do número de dirigentes sindicais detentores da estabilidade provisória prevista no art. 543, § 3º, da CLT, consectário lógico é emprestar a mesma interpretação aos membros das cooperativas instituídas pelos empregados. Sendo o reclamante o 19º membro eleito, não há falar em estabilidade provisória. Ilesos os dispositivos e verbete invocados. Arestos inespecíficos (Súmula n° 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido." (RR-10219-44.2014.5.03.0173, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/02/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018).

"(...) 2. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. DIRETOR DE SOCIEDADE COOPERATIVA. LIMITAÇÃO A 07 (SETE) DO NÚMERO DE DIRIGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 522 DA CLT. ELEIÇÃO EM NÚMERO SUPERIOR A 07 (SETE). O Tribunal Regional do Trabalho registrou o fato de que a Ata da Assembléia Geral, na qual a Reclamante foi eleita para ocupar o cargo de Diretora de Relacionamento, e o Estatuto da Cooperativa não discriminam quais seriam os diretores detentores da garantia provisória de emprego. Além disso, evidenciou que a Reclamante foi eleita na décima quarta posição. Tais premissas fáticas não são passíveis de modificação na atual fase recursal, de natureza extraordinária, pois demandaria o revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula 126 do TST. Assim sendo, levando em conta as premissas estabelecidas, tem-se que o art. 55 da Lei

5.764/1971 garante aos empregados de empresas eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas a garantia assegurada aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da CLT. Nesses termos, deve ser observado o comando legal inserto no art. 522 da CLT, recepcionado pela Constituição Federal. Ou seja, limitam-se a 07 (sete) os membros da diretoria da Cooperativa que gozarão da estabilidade provisória no emprego. Nesse sentido, inclusive, o TST possui entendimento consolidado, expresso na Súmula 369, II. Em casos como o dos autos, em que há a eleição de um número superior a 07 (sete) diretores e sendo omissos o estatuto da cooperativa e a ata de assembléia geral de eleição da diretoria acerca de quais diretores gozarão da estabilidade provisória no emprego, é razoável assegurar a garantia no emprego apenas aos 07 (sete) primeiros diretores eleitos, na ausência de um outro critério nos dispositivos constitucionais e legais que tratam sobre o tema. Com efeito, tendo sido a Reclamante eleita na 14ª posição, não goza da garantia provisória no emprego, prevista no art. 55 da Lei 5.764/1971. Logo, os dispositivos legais e constitucionais mencionados não se encontram violados pelo acordão regional. Tampouco há contrariedade à Súmula 369 do TST. Agravo de Instrumento não o provido."(AIRR-629-60.2012.5.01.0014, Relator Desembargador Convocado: Américo Bedê Freire, Data de Julgamento: 30/09/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015).

Há de se observar, ainda, que o cargo de direção para o qual a Autora foi eleita sequer consta do Estatuto da COOPBAN, o qual dispõe, em relação à sua Administração, que:

"Art. 42. O conselho de Administração é o órgão superior da hierarquia administrativa, sendo de sua competência privativa e exclusiva a responsabilidade pela decisão sobre todo e qualquer assunto de ordem econômica ou social, de interesse da Cooperativa ou de seus cooperados, nos termos da lei, deste Estatuto e das recomendações da Assembleia Geral."(f. 46).

"Art. 44. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral tomando posse automaticamente quando for divulgado o resultado pela referida Assembleia.

Parágrafo Primeiro. O Conselho de Administração será composto de 07 (sete) membros sendo: Diretor Presidente; Diretor Vice-Presidente; Diretor Financeiro; Diretor Secretário Geral; Diretor Administrativo; Diretor de assuntos Jurídicos; Diretor Comercial."(f. 46/47).

Diante disso, a eleição da Autora como Diretora de Assuntos Sociais, não lhe garante, *data venia* do entendimento lançado na origem, a estabilidade provisória, pois, além de ter sido eleita como a 11ª dirigente da entidade, o cargo por ela ocupado sequer consta do Estatuto da cooperativa.

Noutro giro, a COOPBAN, embora regularmente constituída, conforme documentos de f. 25/58, não detém a necessária representatividade dos empregados do Réu.

Com efeito, as normas que versam sobre a estabilidade dos dirigentes sindicais e de cooperativas têm o escopo de proteger a representatividade dos trabalhadores, e não apenas salvaguardar o dirigente eleito, como uma condição pessoal e particular de privilégio.

Trata-se, pois, de uma prerrogativa intrínseca à responsabilidade do dirigente de representar seus pares, que, em razão da garantia de emprego, fica protegido das pressões advindas do empregador em razão do exercício do mandato, ressaltando como o principal representante da categoria para obtenção de melhores condições de trabalho.

Por conseguinte, a representatividade eficaz depende da regularidade

formal da cooperativa sob os pontos de vista da sua constituição e de seu funcionamento.

No caso, embora formalmente constituída, a COOPBAN não funciona regularmente com o objetivo de representação da categoria profissional.

Consta de seu Estatuto Social que a cooperativa tem como objeto social:

"a) proporcionar exclusivamente aos seus associados, aquisição de medicamentos de forma ágil e por preços inferiores aos praticados no mercado.

b) contatar farmácia, representantes de laboratórios para assinatura de convênios de compra e venda de medicamentos a preços reduzidos.

c) viabilizar periódica atualização de seus cooperados através de cursos de captação, trabalhos coletivos, dentre os mecanismos, praticando todas as operações ativas e passivas e acessórias próprias de cooperativismo.

d) incentivar e promover o intercâmbio com as entidades congêneres.

§ 1º - A Cooperativa de Consumo e Serviços dos Bancários de Belo Horizonte e Região COOPBAN poderá filiar-se a pessoas jurídicas não cooperativas para desenvolver suas atividades complementares, desde que seja de interesse do quadro social;

§ 2º - Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

§ 3º - A cooperativa poderá filiar-se a outras cooperativas congêneres, quando for de interesse do quadro social.

§ 4º - A cooperativa realizará suas atividades com neutralidade política e indiscernibilidade racial e social.

§ 5º - A cooperativa poderá abrir filial (is) dentro de sua área de atuação no seu Estado, da sede e ou em outras unidades federativas, quando for do interesse do quadro social." (f. 35).

Como se vê, a COOPBAN foi criada visando à redução de custos de aquisição de medicamentos e à obtenção de outros convênios congêneres, demonstrando que sua existência mira, tão somente, na satisfação de interesses particulares dos cooperados, sem qualquer relação com o empregador, que, portanto, não pode impor intervenções ou restrições à sua atuação.

Assim, os diretores da cooperativa não têm sua atuação ameaçada por qualquer interesse patronal, não se justificando, pois, a concessão da garantia estabilitária, que se destina a proteger aqueles que detêm efetiva representatividade dos empregados da categoria, o que não é o caso.

Há de se notar, ainda, que o próprio art. 3º do Estatuto Social (f. 35/36) prevê a possibilidade de pessoas que não sejam empregadas dos estabelecimentos bancários se associarem à COOPBAN, o que demonstra que ela não representa somente os empregados do Réu.

Assim, considerando que a norma jurídica de caráter excepcional deve ser interpretada de forma restritiva, a garantia assegurada ao empregado eleito diretor de cooperativa criada pelos empregados ressalta da necessidade de defesa dos interesses dos próprios empregados, o que não se

vislumbra na hipótese.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados do TST:

"(...) *DIRIGENTE DE COOPERATIVA. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Conforme o artigo 55 da Lei 5.764/71, que trata da política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, os diretores de cooperativas detêm garantia de emprego similar àquela estabilidade provisória prevista para os dirigentes sindicais (artigo 543, § 3º, da CLT). O TST, no mesmo sentido, por meio da OJ 253 da SBDI-I, sedimentou esse entendimento, ao reconhecer a garantia de emprego aos diretores de Cooperativas. A teleologia dessas normas é proteger a representatividade dos trabalhadores, não só salvaguardar ao empregado eleito dirigente condição de privilégio particular e individualizado. Trata-se, na verdade, de prerrogativa inerente à responsabilidade de representar seus pares. Para que isso ocorra de maneira eficaz, no entanto, necessário a regularidade formal da entidade cooperativa na sua constituição e no seu funcionamento. Na hipótese vertente, a cooperativa de trabalho, conforme consta do acórdão regional, encontra-se formalmente constituída. No entanto, outros elementos, mencionados pelo Regional, indicam que a entidade cooperativa não funciona regularmente, desatendendo seus objetivos, o que retira dos seus dirigentes a garantia de emprego por ausência de representatividade. O acórdão regional destaca que a entidade cooperativa, desde o início de sua formação, não alterou o seu quadro, possuindo apenas 17 (dezessete) cooperados. Desses, sete foram eleitos diretores (41% do total de cooperados) e também não se renovou o Conselho Fiscal, como se exigia na Ata da Assembleia, prova documental citada pelo Regional. Não bastasse isso, segundo relato do Tribunal a quo, os mesmos dirigentes da cooperativa integram o respectivo sindicato da categoria dos trabalhadores e não há provas nos autos em que se delimita como ocorreu a eleição dos membros da diretoria da entidade cooperativa, o número de concorrentes aos cargos, apuração dos votos, a evidenciar, assim, que houve indicação direta dos 'eleitos', sem participação dos representados. Diante desse quadro, incensurável a decisão agravada que, ao aplicar o óbice da Súmula 126/TST, entendeu inviável se alterar a conclusão do acórdão regional, no sentido de que o Reclamante não se enquadra na condição de dirigente de cooperativa, por ausência de representatividade junto aos cooperados, por quanto necessário o reexame de contexto fático probatório, procedimento não autorizado em sede de recurso de revista. (...)"*

(Ag-AIRR - 1976-71.2014.5.03.0057 , Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 23/10/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018)

"Esse entendimento também foi adotado em outros julgados deste Regional, em casos análogos ao presente, conforme se infere, a título de exemplo, dos seguintes precedentes:
0011754-54.2016.5.03.0038-RO, Disponibilização: 18/05/2018, Órgão Julgador: Oitava Turma, Relator: Marcio Ribeiro do Valle; 0011828-78.2016.5.03.0145-RO, Disponibilização: 13/08/2018, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Milton V.Thibau de Almeida.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo patronal, no aspecto, para declarar válida a dispensa da Reclamante e excluir as condenações relativas à reintegração, ao restabelecimento do plano de saúde e ao pagamento de salários e demais benefícios convencionais vencidos.

Fica prejudicada a análise da pretensão sucessiva relativa à dedução ou compensação das parcelas rescisórias, bem como do tópico relativo ao índice de correção monetária aplicável.

JUSTIÇA GRATUITA

Insurge-se o Reclamado contra o deferimento dos benefícios da justiça

gratuita à Autora.

Pois bem.

O presente feito foi ajuizado aos 25/10/2017, ou seja, em data anterior ao início da vigência da Lei n. 13.467/17, que trouxe o que se denominou de Reforma Trabalhista.

Por certo, não se nega que, em face da teoria do isolamento dos atos processuais, aplica-se a lei nova àqueles atos não realizados, respeitados, contudo, os atos realizados sob o império da lei antiga, caso em que a lei processual é irretroativa. Vale dizer: os atos processuais se regem pela lei da época em que foram realizados (*tempus regit actum*).

Não obstante, é cediço que a aplicação imediata da lei processual admite exceções.

Nesse diapasão, não se pode desconsiderar que vige, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio geral da segurança jurídica ou segurança das relações jurídicas (arts. 9º e 10º do CPC), vinculado à estabilidade dos direitos subjetivos, em decorrência do qual é dado ao indivíduo a certeza de que as relações jurídicas constituídas sob a égide de determinado regramento legal perdurem inalteradas, ainda que tal regramento venha a ser substituído.

Isso significa, quanto à gratuidade judiciária, ser bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), independentemente de sua renda mensal, nos termos do revogado art. 4º Lei n. 1.060/50, vigente no momento da propositura da demanda.

Acresce-se que, atualmente, a matéria se encontra sob o amparo do CPC, que lhe dedica uma seção específica, arts. 98 a 102, valendo ainda salientar que o art. 99 trata da matéria controvertida, na parte contestada pelo Reclamado, ao dispor, no §3º, que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*", e, no §4º, que "*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*".

Feitos esses relatos, constando dos autos declaração expressa da Autora no sentido ser pobre no sentido legal e de que não tem condições econômicas e financeiras de arcar com custas de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (f. 20), não desconstituída por prova em contrário, cogente é deferimento dos benefícios da justiça gratuita, conforme decidido na origem.

Recurso desprovido.

Conclusão do recurso

Conheço do Recurso Ordinário do Reclamado. No mérito, dou-lhe parcial provimento, para declarar válida a dispensa da Reclamante e excluir as condenações relativas à reintegração, ao restabelecimento do plano de saúde e ao pagamento de salários e demais benefícios convencionais vencidos, prejudicada a análise da pretensão sucessiva relativa à dedução ou compensação das parcelas rescisórias, bem como do tópico relativo ao índice de correção monetária aplicável. Inverto os ônus da sucumbência e condeno a Reclamante ao pagamento das custas processuais, fixadas em R\$1.000,00, tomando-se por base o valor da causa, do qual, contudo, fica isenta, pois beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento, Ordinária, realizada no dia 30 de janeiro de 2019, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento, para declarar válida a dispensa da Reclamante e excluir as condenações relativas à reintegração, ao restabelecimento do plano de saúde e ao pagamento de salários e demais benefícios convencionais vencidos, prejudicada a análise da pretensão sucessiva relativa à dedução ou compensação das parcelas rescisórias, bem como do tópico relativo ao índice de correção monetária aplicável, vencido o eminente Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho que mantinha a r. sentença. Inverteu os ônus da sucumbência e condenou a Reclamante ao pagamento das custas processuais, fixadas em R\$1.000,00, tomando-se por base o valor da causa, do qual, contudo, fica isenta, pois beneficiária da justiça gratuita.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2019.

DENISE ALVES HORTA

Desembargadora Relatora

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente e Relatora), Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho e Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho (substituindo a Exma. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli).

Representante do Ministério P blico do Trabalho presente   sess o: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Composi o  da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias espec ficas.

Ju zes Convocados: art. 118, § 1 , inciso V da LOMAN.

Sustent o Oral: Dr. Cl udio Giovanni Pieroni, pelo recorrente; Dr. V tor Rodrigues Moura, pela recorrida.

V lbia Maris Pimenta Pereira

Secret ria da Sess o

DAH/fdc

VOTOS

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
629fe01	31/01/2019 21:59	Acórdão <u>_____</u>	Acórdão